



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.001916/97-78
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.038
RECURSO Nº : 120.009
RECORRENTE : TECNOVIN DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

“No caso de lançamento por declaração, quando não há condição suspensiva, o fato gerador ocorre no momento do registro da DI. Quando a Receita Federal toma conhecimento do fato gerador, pode tomar providências para exercer o direito de constituir o crédito”.
PRELIMINAR ACOLHIDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

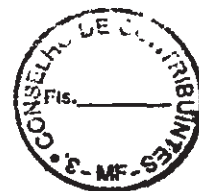
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Fez sustentação oral o advogado Dr. GILSON GERENT – OAB/RS nº 22.484.



RECURSO Nº : 120.009
ACÓRDÃO Nº : 301-29.038
RECORRENTE : TECNOVIN DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de lançamento através de Auto de Infração, em ato de Revisão Aduaneira, com exigência do IPI, multa de ofício e juros de mora, uma vez que a mercadoria importada foi transportada por navio de origem estrangeira, tendo o importador pleiteado o benefício da isenção do IPI, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.191/91.

A DI, objeto deste processo, foi registrada em 22/05/92 e o referido Auto de Infração lavrado em 09/11/97.

Impugnou o feito arguindo decadência do direito da Fazenda em cobrar o crédito tributário.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, tendo excluído a multa de ofício, lançando, porém, a multa de mora.

O recurso voluntário foi impetrado tempestivamente, reiterando os termos da impugnação e reforçando o entendimento de que houve decadência.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.009
ACÓRDÃO Nº : 301-29.038

VOTO

A questão em tela se resume ao fato de a empresa ter efetuado o registro da DI e desembaraçado a mercadoria com o benefício de isenção em 22/05/92, e em ato de revisão aduaneira, ter entendido a fiscalização que a mercadoria não poderia ter sido desembaraçada com a pleiteada isenção, uma vez que foi transportada em navio com bandeira estrangeira, contrariando a legislação vigente.

Motivada pela revisão, foi lavrado o Auto de Infração em 09/11/97.

A decisão monocrática rechaçou a arguição de decadência, por tratar-se de IPI e que o prazo decadencial inicia-se em cinco anos, contados do primeiro dia de exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, em 1º de janeiro de 1993, nos termos do art. 61 do RIPI e que, como houve antecipação de pagamento não se aplica a forma concebida pelo art. 150 do CTN.

A matéria, em comento, tem sido tratada pela doutrina e pela jurisprudência de forma pacífica, nos casos de lançamento por declaração, como é o caso do Registro da DI, o prazo decadencial inicia-se neste momento, isto é, na ocorrência do fato gerador.

O registro da DI é lançamento indispensável para a constituição do crédito tributário, e quanto a este assunto, Bernardo Ribeiro de Moraes, citado por Luiz Emygdio Rosa, em sua obra "Direito Financeiro & Direito Tributário", fls. 558, diz:

"A antecipação do termo inicial da decadência acha-se pois, justificada, pois o fisco já tem conhecimento do fato gerador....."

É evidente que, tomando conhecimento do fato gerador, deveria tomar as providências para exercer seu direito de constituir o crédito tributário.

Tratando-se, portanto, de lançamento por declaração, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN, pelo qual o termo inicial do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a doutrina e a jurisprudência vigente em nossos tribunais e neste Conselho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 120.009
ACÓRDÃO Nº : 301-29.038

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, acatando a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999.


LEDA RUIZ DAMASCENO – Relatora



RECURSO Nº : 120.009
ACÓRDÃO Nº : 301-29.038

DECLARAÇÃO DE VOTO

DRAWBACK – DECADÊNCIA

Evoluindo o raciocínio a respeito da questão quanto a ocorrência de decadência (ou não) do direito da Fazenda de lavrar auto de infração posteriormente ao quinquênio seguinte à data do registro da Declaração de Importação, nos casos de Drawback Suspensão, atualmente comungo o entendimento de que não há que se falar em prazo de decadência, uma vez que o lançamento do crédito tributário ocorreu por ocasião do registro da Declaração de Importação quando o contribuinte, na oportunidade, firmou o termo de responsabilidade previsto em lei e obrigatório para as hipóteses de regimes suspensivos, e que se constitui como título representativo de crédito tributário lançado, na forma disposta no artigo 548 do Regulamento Aduaneiro.

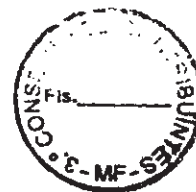
Nessa oportunidade ocorreu o fato gerador do tributo e foi constituído o crédito tributário no termo de responsabilidade, tendo-se, contudo, afastado a exigibilidade desse crédito, em razão do regime suspensivo de tributação.

Passo às necessárias explicações e fundamentações decorrentes da assertiva feita.

O Drawback suspensão é um regime especial de tributação, pelo qual, apesar de haver a incidência do imposto, pela entrada a consumo na indústria produtiva nacional, de produtos estrangeiros, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa em razão de uma condição resolutiva: a exportação do bem, produzido com o produto importado sob o regime do drawback suspensão. Inocorrendo a condição, restabelece-se o direito da Fazenda de exigir a integralidade dos créditos tributários que ficaram suspensos.

Por ocasião da entrada dos bens de procedência estrangeira no mercado interno, sob a modalidade de Drawback Suspensão, é feito o registro da Declaração de Importação. Neste momento se caracteriza a ocorrência do fato gerador do tributo (conf. artigo 23, DL 37/66 c/c art. 87, I, “a”, do R.A.).

“Art.87: Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador:



RECURSO Nº : 120.009
ACÓRDÃO Nº : 301-29.038

I- na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive a:

a)- ingressada no país em **regime suspensivo de tributação**;

Ocorrido o fato gerador, e para se efetivar o o desembaraço dos bens importados, é exigência legal a assinatura de TERMO DE RESPONSABILIDADE pelo importador (artigo 317, § 1º do R.A.).

“Art. 317: Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão:

.... omissis....

§ 1º: Para o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto do benefício de que trata esta Seção será exigido termo de responsabilidade.

O termo de responsabilidade, conforme dispõem os artigos 249, 547 e 548 do Regulamento Aduaneiro, é o documento mediante o qual se “*constituem obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais*” (DL 37/66, art.71 com a redação dada pelo DL 1223/72, § 1º) e “*constitui título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação à obrigação tributária nele garantida.*” (art. 548 do R.A.).

“Art. 548: O termo de responsabilidade constitui título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação à obrigação tributária nele garantida.

§ 1º: Não cumprida a obrigação, principal ou acessória, cuja suspensão lhe deu causa, o termo será objeto de execução administrativa na forma de ato normativo do Secretário da Receita Federal.

§ 2º: Não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o termo será encaminhado a cobrança judicial.”

O termo de responsabilidade inadimplido, portanto, enseja a cobrança imediata (administrativa ou judicial) dos créditos tributários nele declarados. Vale dizer: o crédito tributário está lançado de modo a ser prontamente inscrito em Dívida Ativa e executado. O que impede esta sua exigibilidade imediata



RECURSO Nº : 120.009
ACÓRDÃO Nº : 301-29.038

é, exatamente, a cláusula resolutiva futura, característica do regime do Drawback-suspensão.

Se SUSPENSA está a exigibilidade do crédito tributário em razão de uma condição resolutiva futura, é porque esse crédito já foi apurado e lançado. Não se suspende o que ainda não existe, por certo.

Não há que se falar, portanto, de “decadência”, tendo em vista já ter ocorrido, adremente, o lançamento, por ocasião da formalização do termo de responsabilidade, no qual foi apurado o crédito tributário exigível (e suspenso o seu pagamento).

De se lembrar, ainda, que, conforme previsão constante do artigo 319, incisos, alíneas e parágrafo único, do R.A., tendo o importador inadimplido o compromisso do drawback, tem ele o prazo de até 30 dias para reexportar as mercadorias ou destruí-las ou, ainda, destiná-las ao consumo interno, mediante o pagamento dos tributos devidos. (art. 319 do R.A.)

“parágrafo único (art. 319): Na hipótese da alínea c, inciso I, deste artigo, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos”.

O restabelecimento da exigência tributária, portanto, é automática, dispensando maiores formalidades. Entendo, inclusive, que não seria necessária a instauração do processo administrativo fiscal, podendo ser executado, de imediato, o crédito tributário lançado no termo de responsabilidade devidamente apurado (feitas as respectivas baixas comprovadas de adimplemento do drawback).

Mas, ainda que assim não fosse, desconsiderando-se o termo de responsabilidade como título passível de execução administrativa ou judicial imediata (artigo 548, §§ do R.A.), o fato é que inoconreria, no caso, a aventada decadência tributária, já que o auto de infração teria sido lavrado no prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

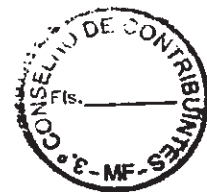
Dispõe o referido dispositivo legal:

“Art.173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

.....”

RECURSO Nº : 120.009
ACÓRDÃO Nº : 301-29.038



Entendo que o “dies a quo” da decadência, no caso presente de drawback-suspensão, se inicia a partir do término do prazo fixado no ato concessório, já que até esta data poderá o contribuinte cumpri-lo integralmente, estando, de certo, a Fazenda inibida em seu direito de lançá-lo.

Não poderia haver, portanto, qualquer “lançamento” enquanto em curso o prazo firmado no Termo de Compromisso de Exportação por Drawback suspensão, posto inexistir, ainda, direito disponível para a Fazenda.

O “dies a quo” do prazo quinquenal do direito ao lançamento iniciar-se-ia, tão somente, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme artigo 173, I, do CTN, e que, nos casos de drawback suspensão, somente ocorreriam a partir do primeiro dia do exercício seguinte das datas finais previstas nos Atos Concessórios dos Drawback.

Por fim, e para fins de análise de todos os argumentos razoáveis a respeito do tema, necessária é a verificação da incidência do disposto no artigo 150, § 4º do CTN no caso de drawback-suspensão, mesmo porque temos ciência de um precedente neste Conselho nesse sentido.

“Drawback - Decadência - art. 150, § 4º do CTN. O prazo decadencial, nas hipóteses de Drawback, é computado em conformidade com o parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, excluindo-se o prazo para comprovação do estabelecido no Ato Concessório”(Acórdão 302-33.420, j. 25/10/96, rel. Ricardo Luz de Barros Barreto- 2a.Câmara).

Se entendido que, na espécie, o lançamento é feito por homologação, na forma disposta no artigo 150, do CTN, o prazo decadencial deveria ser contado conforme determina o seu § 4º, ou seja: a partir da ocorrência do fato gerador (data do registro da D.I.).

Entretanto, tal dispositivo legal vem sendo sistematicamente interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça de uma forma mais abrangente, no sentido de que o prazo de decadência de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos.

“Tribunal. Homologação. Decadência. O prazo quinquenal deve ser contado a partir da homologação do Lançamento do crédito tributário. Se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de 05(cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. O prazo decadencial só começa a correr após decorridos 05 anos da data do



RECURSO Nº : 120.009
ACÓRDÃO Nº : 301-29.038

fato gerador, somados mais 05(cinco) anos. Recurso provido.” (Acun da 1a. T do STJ, RESP 165.341-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.05.98 DJU 1 03.08.98).

Ou, ainda, que os tributos lançados por homologação devem ter seus prazos de decadência contados de forma harmoniosa com o disposto no artigo 150 e 173, I, ambos do CTN:

“Ementa do RESP 69308-SP:

O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, § 4º. O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN, não é a data em que ocorreu o fato gerador. A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extingue o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN art. 150, § 4º).”

São essas, portanto, as minhas considerações a respeito da questão, motivo pelo qual não acolho a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente.

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira